



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

AUTOS Nº 0004003-81.2018.8.16.0119

M.M. Juiz:

1. Trata-se de pedido de deferimento de **Recuperação Judicial** formulado por **AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA**, sob o fundamento de passar por problemas econômico-financeiros, geradores de dívidas junto a diversos credores.

O Ministério Público se manifestou ao mov. 65.1, contrário ao deferimento do processamento da recuperação judicial naquele momento, por entender que esta não pode ser usada como forma de encobrir fraudes e/ou crimes praticados pelos agentes empresariais contra credores, o que apresentava fortes indícios de ocorrência no caso concreto. Pleiteou a suspensão dos autores, a fim de se aguardar informações mais fidedignas a respeito do possível crime de duplicata simulada, com Inquérito Policial já instaurado.

A decisão de mov. 74.1 determinou a realização de perícia prévia, a fim de analisar o preenchimento dos requisitos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005.

Apresentado Laudo Pericial ao mov. 140.2, concluindo pelo: **a)** cumprimento integral dos requisitos gerais subjetivos; **b)** cumprimento integral dos requisitos objetivos do art. 48, da Lei n. 11.101/2005; **c)** cumprimento parcial dos requisitos objetivos do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, estando ausentes a certidão de regularidade da empresa na Junta Comercial (matriz), certidão de protesto da unidade de Santa Terezinha de Itaipu e projeção do Fluxo de Caixa; **d)** demonstração da crise financeira pelos índices contábeis e financeiros.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

O Ministério Público se manifestou ao mov. 150.1, pela concessão do processamento da recuperação judicial à parte autora.

A credora Soberana Fomento Comercial LTDA se manifestou ao mov. 157.1, requerendo a anulação da perícia realizada, por inadequação ao objetivo e, no mais, o indeferimento do pedido de recuperação judicial.

A credora Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Lavoro III apresentou impugnação de crédito ao mov. 157.1.

A decisão de mov. 158.1 determinou que o perito complementasse o laudo, para fins de responder aos quesitos apresentados pela impugnante e se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerente, além de esclarecer se a crise econômica decorreu exclusivamente da emissão das duplicatas impugnadas e se há elementos que indiquem a existência de lastro.

O perito apresentou complementação ao laudo ao mov. 163.1/163.6.

A credora Soberana Fomento Comercial LTDA se manifestou novamente ao mov. 165.1, pelo indeferimento do processamento da recuperação.

A parte autora, ao mov. 171.1, aduziu que a perícia ratificou o preenchimento dos requisitos legais, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O despacho de mov. 173.1 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

Agroquímica Brasinha LTDA, ao mov. 179.1, acostou aos autos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao Agravo de Instrumento n. 00031838-76.2019.8.16.0000, na qual, durante a fundamentação, o relator mencionou aparentar ocorrer inversão do procedimento nos autos de recuperação judicial, já que está se buscando apurar a prática de crimes falimentares antes de deferir o processamento do pedido.

Manifestação da credora Soberana Fomento Comercial LTDA ao mov. 180.1.

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 00031838-76.2019.8.16.0000 ao mov. 182.2.

É o breve relato. Passa-se à manifestação.

2. Compulsando a complementação ao laudo pericial (mov. 163.2), verifica-se que **não** foi feita afirmação acerca de evidente e inequívoca ocorrência de fraude.

Diferente disso, foram realizadas constatações, como: **a)** existência de transferências bancárias para a empresa Ambiental Óleo e Loreto Participações; **b)** impossibilidade de exame comparativo dos lançamentos individuais de cada crédito/débito por meio da documentação contábil existente nos autos; **c)** existência de lançamentos contábeis dos recursos enviados para Ambiental Óleo LTDA; **d)** inexistência de lançamentos contábeis em relação aos recursos enviados para Loreto Participações; **e)** quanto à alegação de injustificadas transferências bancárias pela recuperanda em favor de Brasa Participações LTDA, que foram identificadas duas transferências e não foram localizados os lançamentos das mesmas; **f)** sobre possível ocultação de movimentação financeira pela recuperanda, que há incongruência em relação às datas iniciais e de movimento,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

porém, para aprofundamento da análise, seria necessário ofício ao Banco do Brasil para juntada de extratos por período, uma vez que é possível existir grandes lapsos temporais sem movimentação; **g)** que os documentos apresentados pela requerente não permitem afirmação quanto à integralidade da contabilidade, já que foram apresentados de forma sintética; **h)** que a contabilidade apresentada tem divergência em relação às contas contábeis analisadas em comparação com os extratos juntados; **i)** que a análise dos créditos deverá ser realizada pelo Administrador Judicial nomeado, em fase própria; **j)** que o endividamento da recuperanda restou demonstrado pela relação de credores; **k)** que se demonstra deterioração financeira e estado de crise financeira da requerente; **l)** que a relação de credores foi apresentada de forma sintética; **m)** que, caso a recuperação seja processada, cada crédito deverá ser analisado em fase própria, pelo Administrador Judicial nomeado; **n)** que a crise econômica da requerente não decorre unicamente da emissão das duplicatas impugnadas, já que a análise financeira demonstra que a empresa teve prejuízos operacionais em 2017 e 2018; **o)** sobre elementos que indicam a existência de lastro, que a empresa apresentou notas fiscais de venda e contratos de fornecimento de mercadorias e pedidos; que não existe um pedido ou contrato para cada nota fiscal, então não é possível relacionar todas as notas fiscais emitidas; que a existência de eventuais duplicatas simuladas dependem de dilação probatória e contato com as empresas sacadas.

Como já foi dito anteriormente e, ainda, corroborado tal posicionamento com os esclarecimentos prestados pelo perito e destacados acima, é de conhecimento do Ministério Público que existem fortes indícios da prática do crime de duplicata simulada, descrito pelo art. 172, do Código Penal.

Em que pese tal constatação, verifica-se que a presente fase, **postulatória**, não comporta a análise pormenorizada de tal questão.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

Como também já pontuado na manifestação anterior, existe controvérsia acerca dos limites da cognição do juiz na etapa postulatória da recuperação judicial. Alguns juristas, partindo de uma concepção privatista do instituo jurídico, entendem que o deferimento ou não do processamento apenas leva em conta análise estritamente formal do preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 2º e 48 e apresentação dos documentos descritos pelo art. 51, todos da Lei de Falências, enquanto que outros sustentam a possibilidade de realização de perícia prévia ou indeferimento do pedido quando seja evidente, já em sede de cognição perfunctória, a impossibilidade de que a *recuperação possa ser útil ou reequilíbrio da empresa*.

Sobre a segunda corrente, adotada pelo Juiz atuante no presente caso, observa-se amparo doutrinário e jurisprudencial:

(...) Dessa forma, a tentativa de manutenção de sociedade-empresária ineficiente e sem perspectivas de superação da crise implicaria um custo social superior ao encerramento de suas atividades. Em razão disso, faz-se imprescindível que a empresa demonstre viabilidade econômica para ser merecedora dos benefícios recuperacionais contidos na LRF.

Por isso, defende-se a imprescindibilidade de que a empresa devedora realize demonstração, ainda que perfunctória, de sua viabilidade econômica através das razões da petição inicial e dos documentos que a instruirão.

Sem a demonstração da viabilidade econômica mínima, ou viabilidade em tese, da empresa, com expectativas de atingir a tutela judicial pleiteada, não haveria que se cogitar em exercer juízo de admissibilidade positivo da demanda, superando a fase postulatória e dando início à fase deliberativa da ação de recuperação judicial, pois a empresa estaria fadada à falência.

(...) É importante frisar que o juízo efetivo acerca da possibilidade da empresa em situação de crise soerguer-se será realizado, em regra, pelos credores na fase deliberativa do processo (...) A demonstração da viabilidade econômica por ocasião da propositura da ação não necessita ser mais do que perfunctória, trazendo em si a aparência da viabilidade, de forma que não se verifique de plano a incapacidade da empresa de superar a situação de crise, ou em





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

outras palavras, que haja a mínima expectativa de que a recuperação judicial, se concedida, seja efetiva. (MEDINA, José Miguel Garcia; HUBLER, Samuel. *Juízo de admissibilidade da ação de recuperação judicial*: Exposição das razões da crise econômico-financeira e demonstração perfunctória da viabilidade econômica. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 63, jan. 2014, grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - **FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGIAMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.**

1- Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação.

2 – **Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante.**

3 – Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento.

(TJMG – Apelação Cível 1.0024.11.100963-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012, grifou-se)

Nota-se, apesar disso, que geralmente tal análise se foca mais na *aferição de indícios mínimos do estado de crise e possibilidade de soerguimento*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

da empresa, o que, no caso concreto, foi atestado novamente pelo perito em sua complementação, conforme conclusões 4 e 5 do laudo (mov. 163.2).

Poucos autores e julgados se debruçam especificamente sobre a hipótese de *existência de indícios de conduta fraudulenta ou criminosa por parte do sócio-administrador* da empresa requerente e, em comentário encontrado sobre a questão, sinalizando positivamente pelo indeferimento do processamento da recuperação em razão da constatação de fraude, **parece haver a tendência de que tal postura seja admitida apenas quando a perícia prévia for capaz de constatar a fraude de forma imediata e inequívoca.**

Confere-se:

São objetivos da constatação informal prévia: (a) garantir que a documentação inicial esteja completa; (b) garantir que a documentação inicial seja fiel à realidade da empresa; (c) garantir que a empresa esteja efetivamente em funcionamento e tenha capacidade de gerar os benefícios que a lei busca preservar; (d) **evitar fraudes**; (e) preservar o cumprimento das regras de competência.

Caso estejam faltando documentos, ou alguns documentos não espelhem a realidade encontrada na constatação in loco feita pelo perito, o juiz deve conceder prazo para que a requerente emende a petição inicial e complete a documentação ou corrija os defeitos encontrados.

Constatando-se que a empresa devedora não tem qualquer atividade, nem tem condições de funcionamento, não faz qualquer sentido se iniciar um processo de recuperação judicial. Deve o pedido ser indeferido de plano. Ora, conforme já visto, a recuperação judicial se faz em função dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial. O objetivo da lei é preservar os benefícios que decorrem da atividade empresarial, ou seja, empregos, tributos, circulação de produtos, serviços, riquezas. Nesses termos, não há razão para se iniciar um processo de recuperação judicial se, desde logo, se percebe que a empresa não produz qualquer dos benefícios que a lei busca preservar. Um processo de recuperação de empresa que não produz benefícios





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

econômicos e sociais ser faria apenas e tão somente no interesse da própria devedora, em detrimento dos credores e sem que houvesse qualquer contrapartida de interesse social.

Apurando-se a existência de tentativa de fraude contra credores, o que pode ser muitas vezes observado pela simples visita in loco na empresa devedora, deve o juiz indeferir de plano o processamento da recuperação judicial e encaminhar a notícia ao Ministério Público para a apuração criminal cabível.

Por fim, constatado que aquele não é o local do principal estabelecimento da devedora, deve o juiz encaminhar o processo ao juízo competente, preservando-se as regras legais de competência.

A constatação informal prévia deve ser determinada pelo juiz para ser feita em prazo breve. Não se deve prolongar esse período de análise preliminar, sob pena de se causar grave prejuízo à devedora. Isso porque, ao ser distribuído o pedido de recuperação judicial, a notícia se espalha ao mercado, iniciando-se uma verdadeira corrida dos credores contra o patrimônio da devedora. Caso se prolongue a constatação prévia, antes do deferimento do processamento e da proteção do stay period, corre-se o risco de se inviabilizar a empresa antes mesmo do início de sua recuperação judicial.

Nesse sentido, a constatação prévia deve ser realizada no prazo máximo de 5 dias.

Tratando-se de constatação informal e prévia, não haverá necessidade de indicação de quesitos, nem de indicação de assistentes técnicos. Trata-se de medida informal que visa dar ao juiz melhores condições de decidir sobre o início do processo de recuperação judicial.

(...) Entretanto, na verdade, a perícia prévia não tem o objetivo de analisar a viabilidade econômica da empresa por duas razões: primeiro, porque viabilidade econômica é questão afeta aos credores; segundo, porque seria impossível a aferição da viabilidade econômica da empresa em momento tão inicial do processo, considerando que uma empresa aparentemente inviável do ponto de vista econômico poderia se viabilizar pelo plano aprovado pelos credores.

A perícia prévia (constatação preliminar) visa analisar, dentre outras coisas, outro tipo de viabilidade, que consiste na capacidade que a empresa possui de gerar os benefícios que a lei busca preservar.

Portanto, a viabilidade para fins de se deferir o processamento da recuperação judicial consiste na capacidade que a empresa possui de produzir, circular riquezas, gerar empregos e recolher tributos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

Nesse sentido, se durante a perícia prévia se constata que a empresa requerente encontra-se fechada, sem atividade, sem produção, sem empregados e sem recolher tributos e que não tem condições de gerar esses benefícios econômicos e sociais porque não possui clientes ou pedidos, pergunta-se: qual seria a razão para se deferir o processamento da recuperação judicial, jogando-se nas costas dos credores todo o peso do processo recuperacional (o stay, a negociação, o plano) se desde logo se observa que a empresa não gera qualquer dos benefícios sociais e econômicos que a lei busca preservar e que, portanto, não haverá qualquer contrapartida de interesse social?

Conforme já visto, a recuperação judicial de empresas somente se justifica em função da preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da manutenção das atividades empresariais saudáveis. Todos os ônus que devem ser suportados por devedores e credores devem encontrar contrapartida na produção de benefícios econômicos e sociais.

Nesse sentido, não faz qualquer sentido que se inicie um processo de recuperação judicial (deferimento de seu processamento) se já é possível constatar desde logo que a empresa não tem condições de gerar os benefícios que a lei busca preservar.

É esse o sentido de viabilidade que deve ser analisado pelo juiz no momento de deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial. A viabilidade econômica é questão que deve ser analisada pelos credores no momento de votar o plano apresentado pela devedora. (COSTA, Daniel Carnio. Recuperação judicial - procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/214/edicao-1/recuperacao-judicial---procedimento,grifou-se>).

Outros autores, sobre tal assunto, defendem que o mais adequado é o **deferimento do processamento da recuperação judicial e, ao longo de seu curso, a realização de apuração dos indícios de irregularidade**, devendo ser lembrado que tal autorização de processamento não se confunde com a concessão do benefício da recuperação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

Observa-se:

Recuperação judicial. Apelação. Indeferimento do processamento em virtude das irregularidades praticadas por membros de anteriores administrações da sociedade. Separação do conceito de empresa e empresário. Sociedade anônima que demonstra satisfazer os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005. Provimento do recurso para ser deferido o processamento da recuperação judicial. Responsabilidade dos administradores que, eventualmente, agiram ilegalmente, a ser apurada nos termos do art. 82 da Lei nº 11.101/2005, com possibilidade de ser decretada, de ofício, a indisponibilidade dos bens particulares dos acionistas, administradores ou controladores. Apelo provido." (TJSP; Apelação Com Revisão 9184022-31.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Serrana - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 09/06/2009; Data de Registro: 25/06/2009, grifou-se)

Nesse sentido, considerando que o objetivo da Lei de Falências e Recuperação Judicial é a preservação da empresa e, ainda, que esta não se confunde com a pessoa do empresário, o indeferimento da recuperação em decorrência de suspeita de fraude se demonstra inviável.

Como indicado acima, o processamento da recuperação, na forma do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, não condiciona a concessão do benefício do art. 58 e, ademais, o enfrentamento de irregularidades cometidas pelo empresário poderá ser mais firme com o deferimento do trâmite, que propiciará que a empresa e empresário mantenham-se sob a fiscalização do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Frente ao exposto, na ausência de elementos que prontamente revelem a inequívoca prática de fraude, conclui-se que a presença de indícios de conduta fraudulenta não deve impedir o **processamento** da recuperação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

Assim, diante da fundamentação acima exposta e, além disso, considerando a manifestação ministerial anterior, no sentido de que o devedor possui legitimidade para o pedido de concessão da recuperação judicial e a petição inicial, unida com as emendas e juntada de documentos complementares no decorrer do feito, encontra-se regularmente instruída, entende-se que foram preenchidos os requisitos do art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

3. Diante do acima exposto, o Ministério Público mantém seu posicionamento pela concessão do processamento da recuperação judicial à parte autora, uma vez presentes todos os requisitos exigidos para tanto.

Nova Esperança/PR, 22 de julho de 2019.

RAPHAEL FLEURY ROCHA

Promotor de Justiça

